

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Armamar

Ano	2019 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Armamar
Data de receção/ última consulta	28.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## EDITAL

João Paulo Soares Carvalho Pereira da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Armamar, torna público, nos termos e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º, do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, que em reunião camarária de 12 de agosto de 2019, foi deliberado alterar nos “Serviços Auxiliares de Saneamento” as tarifas que correspondem à recolha e transporte e destino final de lamas provenientes de fossas, recolhidas através de meios moveis.

### TARIFAS DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

#### UTILIZADORES DOMÉSTICOS

Tarifa Fixa	Valor
Contadores com diâmetro de 0 a 25 mm inclusive	2,800 € por 30 dias
Contadores com diâmetro superiores a 25 mm, serão consideradas as tarifas aplicadas aos utilizadores não domésticos.	
Tarifa Variável	Valor
1.º Escalão: 0 a 5 m <sup>3</sup> / 30 dias	0,5600 €/m <sup>3</sup>
2.º Escalão: 6 a 15 m <sup>3</sup> / 30 dias	0,7600 €/m <sup>3</sup>
3.º Escalão: 16 a 25 m <sup>3</sup> / 30 dias	0,9500 €/m <sup>3</sup>
4.º Escalão: superior a 25 m <sup>3</sup> / 30 dias	1,2000 €/m <sup>3</sup>

#### UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS

Tarifa Fixa	Valor
1.º Nível: 0 a 20 mm	4,5000 € por 30 dias
2.º Nível: superior a 20 até 30 mm	5,4000 € por 30 dias
3.º Nível: superior a 30 até 50 mm	6,4800 € por 30 dias
4.º Nível: superior a 50 mm	7,1200 € por 30 dias
Tarifa Variável	Valor
Escalão único: valor igual ao 3.º escalão doméstico /30 dias	0,9500 €/m <sup>3</sup>

#### TAXA DOS RECURSOS HÍDRICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - TRHA

Taxa aplicável ao volume consumido de água e a todos os utilizadores do serviço de água.	0,0390 €/m <sup>3</sup>
--	-------------------------

#### SERVIÇOS AUXILIARES DO ABASTECIMENTO

Tarifa	Valor
Informação sobre o sistema público de abastecimento	25,00 €
Análise de projectos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento	40,00 €
- Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros - execução de ramais fora da responsabilidade da entidade gestora	Orçamento prévio <sup>1 2</sup>

<sup>1</sup> O orçamento será por metro linear e inclui custos com mão-de-obra (média por colaborador), materiais e despesas administrativas.

<sup>2</sup> Pode estar sujeito a IVA à Taxa em vigor

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Armamar**

Ano	2012 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Armamar
Data de receção/ última consulta	28.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## Artigo 55.º

**Domicílio convencionado**

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

## Artigo 56.º

**Vigência do contrato**

1 — Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha início o fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do artigo 58.º, ou caducidade, nos termos do artigo 59.º

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 54.º, são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

## Artigo 57.º

**Suspensão e reinício do contrato**

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluído na primeira fatura subsequente.

## Artigo 58.º

**Denúncia do contrato**

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

## Artigo 59.º

**Caducidade**

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 54.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

## Artigo 60.º

**Caução**

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea m) do artigo 9.º;

b) No momento do restabelecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito bancário em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000.

b) Para os restantes utilizadores, 50 euros.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

## Artigo 61.º

**Restituição da Caução**

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de estatística.

## CAPÍTULO III

**Estrutura tarifária e faturação dos serviços**

## SECÇÃO I

**Estrutura tarifária**

## Artigo 62.º

**Incidência**

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

## Artigo 63.º

**Estrutura tarifária**

1 — Os tarifários de abastecimento de água compreendem uma componente fixa e uma componente variável:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressas em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas de abastecimento devem englobar a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da entidade gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição do contador, torneira de segurança ou válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Não são englobadas nas tarifas de abastecimento, podendo, portanto, ser debatidas à parte, as importâncias que constituam con-

trpartida pela prestação de serviços auxiliares pela entidade gestora, designadamente, os seguintes:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 66.º;
- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais, a pedido do utilizador;
- d) Suspensão e reinício da ligação, por incumprimento do utilizador;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço, a pedido do utilizador;
- f) Ensaios das instalações interiores;
- g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria, por motivo que não lhe é imputável;
- h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros, obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;
- i) Informação sobre o sistema público de abastecimento;
- j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento e transferências de contador, quando haja razões pertinentes que justifiquem ser a entidade gestora a prestar esses serviços.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

#### Artigo 64.º

##### Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 mm até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 mm.

#### Artigo 65.º

##### Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: de 0 a 5 m<sup>3</sup>;
- b) 2.º Escalão: de 6 a 15 m<sup>3</sup>;
- c) 3.º Escalão: de 16 a 25 m<sup>3</sup>;
- d) 4.º Escalão: superior a 25 m<sup>3</sup>.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao terceiro escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado

ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

#### Artigo 66.º

##### Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

#### Artigo 67.º

##### Contador para usos de água que não gera águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador não são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo segundo contador não elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

#### Artigo 68.º

##### Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

#### Artigo 69.º

##### Aprovação dos tarifários

1 — O fornecimento de água e as prestações de serviços ao mesmo inerente serão pagas pelos utilizadores em conformidade com os valores que venham a ser aprovados pela entidade gestora por deliberação da Câmara Municipal de Armamar, sendo o tarifário publicitado por Edital e divulgado no sítio de Internet da entidade gestora.

2 — As tarifas referidas no ponto anterior devem ser aprovadas até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitam e remetidos à ERSAR no prazo de 10 dias, após a sua aprovação.

3 — As tarifas só produziram efeitos para os utilizadores finais, 15 dias após a sua publicação, devendo a informação sobre a sua alteração acompanhar a primeira fatura subsequente.

## SECÇÃO II

### Faturação

#### Artigo 70.º

##### Periodicidade e requisitos da faturação

A periodicidade das faturas é mensal e discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 51.º e no artigo 52.º, bem como as taxas legalmente exigíveis, nomeadamente a prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho.

#### Artigo 71.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da faturação deve ser efetuado até à data limite, na forma e local estabelecidos na fatura correspondente, não podendo o prazo de pagamento ser inferior a 20 dias a contar da data de emissão da respetiva fatura.

2 — A liquidação das faturas pode ser efetuada:

- a) No balcão da Tesouraria da Câmara Municipal de Armamar, sito na Praça da República, 5110-127 Armamar, durante o horário de atendimento ao público;
- b) Ao leitor cobrador;
- c) Por transferência bancária, através de instituições bancárias estabelecidas no Concelho de Armamar.